



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.152 - MT (2013/0373142-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSÉ GERALDO RIVA
ADVOGADO : MÁRIO RIBEIRO DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
ADVOGADO : MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* assim consignou: "ausente a prova inequívoca, da alegada parcialidade do magistrado, ante a ausência de elementos que possam colocar em dúvida a imparcialidade do magistrado condutor dos autos, contra o excipiente, não deve prosperar a presente exceção de suspeição, razão pela qual a rejeição é medida que se impõe".
2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que "o rol do art. 135 do CPC é taxativo. Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes." (AgRg no Ag 1.422.408/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21.2.2013).
3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.152 - MT (2013/0373142-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSÉ GERALDO RIVA
ADVOGADO : MÁRIO RIBEIRO DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
ADVOGADO : MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso cuja ementa é a seguinte:

" EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 135, DO CPC - EXCEÇÃO REJEITADA - ARQUIVAMENTO. MEDIDA DE RIGOR.

Ausente a comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, do Código de Processo Civil, a suspeição deve ser rejeitada, pois meras alegações, sem que haja prova inequívoca, não sustentam a exceção de suspeição contra o magistrado."

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls.191-196.

O recorrente sustenta que ocorreu violação do art. 135, incisos I e II, do CPC, sob o argumento de que o v. acórdão recorrido, ao rejeitar a Exceção de Suspeição do recorrente, deixou de analisar os argumentos suscitados, autorizando o seu regular processamento. Afirma que o seu Recurso Especial é tempestivo.

Contraminuta apresentada às fls. 228 -250.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, que foi convertido em Recurso Especial às fls. 315 e 316.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do Agravo às fls. 310 -313.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.152 - MT (2013/0373142-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se de exceção de suspeição contra Juiz de Direito. Sustenta o excipiente que o excepto é suspeito de parcialidade para processamento e julgamento da presente Ação Civil Pública e de todas as demais ações conexas que tramitam contra ele.

Em resposta, o excepto rejeitou a suscitada suspeição, alegando as razões pelas quais vem conduzindo o processo com imparcialidade, sem praticar qualquer ato que conduza à ilação que possa demonstrar interesse subjetivo na resolução da causa e afirma que não ocorreu qualquer das situações previstas no artigo 135 do CPC.

O Tribunal *a quo* assim consignou na sua decisão:

O excipiente não logrou êxito em comprovar quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135, do CPC, que possam ensejar realmente o reconhecimento da alegada exceção de suspeição, limitando-se a alegar a suspeição de forma genérica, pela prolação de sentença contrária aos seus interesses em caso semelhante.

(...)

Dessa forma, ausente a prova inequívoca, da alegada parcialidade do magistrado, ante a ausência de elementos que possam colocar em dúvida a imparcialidade do magistrado condutor dos autos, contra o excipiente, não deve prosperar a presente exceção de suspeição, razão pela qual a rejeição é medida que se impõe. (fls. 172-175).

No mais, a questão foi devidamente analisada no parecer exarado pela representante do Ministério Público Federal. Vejamos:

06. Ainda que assim não fosse, no tocante à alegada violação ao art. 135, II, do Código de Processo Civil, o recurso especial não comportaria conhecimento.

Extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido que “O excipiente não logrou êxito em comprovar quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135, do CPC, que possam ensejar realmente o reconhecimento da alegada exceção de suspeição, limitando-se a alegar a suspeição de forma genérica, pela prolação de sentença contrária aos seus interesses em caso semelhante”, não existindo “comprovação de que o magistrado tenha agido com parcialidade. Tais argumentações por parte do excipiente devem ser revestidas de provas suficientes e incontestáveis sobre os fatos alegados, não se admitindo meras alegações sobre suposta parcialidade do Juiz.” Com efeito, a revisão de referidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, circunstância que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ. (fls. 312- 313).

Enfim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que "o rol do art. 135 do CPC é taxativo. Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes."(AgRg no Ag 1.422.408/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21.2.2013).

2. In casu, o Tribunal a quo, ao dirimir a controvérsia, consignou expressamente não haver qualquer conduta do magistrado que se enquadraria no rol do referido artigo. Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1425791/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/03/2014).

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0373142-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.450.152 / MT**

Números Origem: 00152228720098110041 00234614620108110041 152228720098110041 198952010
218692013 234614620108110041 33292013 592009 660712013 849842010

PAUTA: 27/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ GERALDO RIVA
ADVOGADO : MÁRIO RIBEIRO DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
ADVOGADO : MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.